

**PARECER Nº 1402/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 467/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Prado, que visa obrigar os estabelecimentos bancários a disponibilizar em suas agências, caixas eletrônicas preferenciais e adequados ao atendimento do idoso.

Segundo o projeto, esses caixas preferenciais deverão apresentar, no mínimo, letras e números maiores, tempo maior para digitação de dados e realização de operações, melhor iluminação e proteção que melhor resguarde a privacidade do cliente idoso.

A proteção da pessoa idosa encontra-se disciplinada pelo art. 230 da Constituição Federal que, em seu caput, reza:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”.

Nessa seara foi editado o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03) que, ao regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estabelece como princípio norteador o atendimento imediato, preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população (art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.741/03).

Assim, sob o prisma da defesa do idoso e com fundamento no Poder de Polícia para regulamentar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território a propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, segundo o art. 160 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 160. O Poder Público disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se no art. 230, da Constituição Federal; no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.741/03; e nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, I e II; e 227 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/11/08

João Antonio – PT – Presidente

Kamia – DEM – Relator

Claudete Alves – PP

Ademir da Guia – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Celso Jatene – PTB

Russomanno – PP

Tião Farias – PSDB

Agnaldo Timóteo – PR